



Eleição 2020. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Compra de votos. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 - Lei das eleições. Abuso de poder econômico. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei de Inelegibilidades. Preliminar. Litisconsórcio passivo. Facultativo. Condutas ilícitas comprovadas. Conhecimento e provimento.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. A relatora asseverou, de início, que o TSE fixou o entendimento para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida. Discorreu, em seguida, que as provas acostadas e colhidas no bojo do processo são contundentes, coesas e corroboram entre si, em particular os depoimentos testemunhais, que comprovam a arregimentação de eleitores com o fim de remunerá-los por seus votos e pelo uso de adesivo de campanha. Aduziu que os documentos e celulares alcançados a partir do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e, também, os laudos periciais produzidos no inquérito policial, confirmam as versões colhidas nas inquirições realizadas pelo Juízo. Salientou que o recorrido se valeu de cabos eleitorais contratados para corromper eleitores, mediante doação, oferta e promessa de vantagens pessoais. Realçou, também, que as provas acostadas igualmente confirmaram que o recorrido, com o objetivo de promover sua campanha, autorizou a distribuição de recursos econômicos (combustíveis) aos eleitores que afixassem sua propaganda eleitoral, caracterizando a prática de abuso do poder econômico prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Apontou, ainda, que houve a ocorrência de uso excessivo de recursos econômicos, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito ocorrido, e que para a configuração do ato abusivo, não se considera a potencialidade



do fato alterar o resultado do pleito, mas a inegável gravidade das circunstâncias apuradas no caso. Concluiu que os normativos infringidos impõem como consequências das ilicitudes, a cassação do diploma, multa e inelegibilidade, julgando procedente os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Recurso eleitoral conhecido e provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600595-74.2020.6.09.0038, de 13/02/2023, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo.](#)

Recurso Criminal Eleitoral. Falsificação de documento particular seguida de uso do documento para fins eleitorais. Artigos 349 e 353 do Código Eleitoral. Sentença condenatória do réu por ambos os delitos, com reconhecimento da absorção do uso de documento falso pelo delito de falsificação de documento privado. Preliminares de inépcia da inicial e de cerceamento de defesa afastadas. Mérito. Cópia reprográfica do documento falso. Ausência de provas suficientes para condenação pelo crime de falsificação. Manutenção da sentença pelo crime de uso de documento falso. Recurso conhecido e provido em parte, mantidas as penas aplicadas na sentença, com exceção da aplicação do efeito secundário consistente na perda do mandato eletivo (art. 92, I, “A”, do Código Penal). Suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III). Imediata impossibilidade do exercício do mandato político, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória penal. Regra exorbitante do direito comum prevista no art. 55, inciso VI e § 2º, da Constituição Federal não se estende a vereadores.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso criminal eleitoral. Inicialmente, o relator rejeitou as preliminares aventadas. Destacou que, a questão prejudicial aventada, de utilização de cópia reprográfica do documento não ter potencialidade de causar dano, foi superada, pois, o documento falso apresentando, mesmo que de forma digital, viabilizou a candidatura do denunciado e serviu para ludibriar a Justiça

Eleitoral possibilitando a configuração do crime de falsidade do documento. Aduziu que, quanto à conduta ilícita prevista abstratamente no art. 349 do Código Eleitoral, a tese defensiva do recorrente admite que o documento inserido no sistema da Justiça Eleitoral era mesmo falso, mas eximiu-se da falsificação e uso do documento atribuindo as condutas ao partido político. Explanou, também, que, rotineiramente, são os próprios pré-candidatos quem apresentam aos partidos os documentos necessários aos próprios registros de candidatura, fato confirmado por duas testemunhas compromissadas de que fora o próprio recorrente, quem forneceu a documentação anexada pelo partido ao sistema da Justiça Eleitoral. Realçou que, não há elementos probatórios a sustentar a imputação ao réu da autoria do crime de falsificação documental, portanto deve-se restringir, o juízo condenatório, apenas à prática do crime de uso de documento falso. Concluiu pela manutenção da sentença recorrida, salvo quanto à aplicação da perda do mandato eletivo como efeito secundário específico da condenação, mas sem prejuízo da suspensão de direitos políticos e da imediata impossibilidade do exercício do cargo eletivo ocupado, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória penal. Recurso criminal eleitoral conhecido e parcialmente provido.

[Recurso Eleitoral \(RC\) nº 0600123-56.2021.6.09.0097, de 09/03/2023, Relator Juiz Juliano Taveira Bernardes.](#)



Crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Concurso de crimes. Concurso de agentes. Agendamento de consultas e exames do SUS em troca de apoio político. Eleições de 2016. Comitê de campanha. Dolo específico vantagem oferecida vinculada a obtenção do voto. Eleitores carentes identificados. Conjunto probatório robusto. Prova oral e documental. Degravação de conversas travada entre os recorrentes por aplicativo de mensagem. Desnecessidade de pedido expresso de voto. Crime de associação criminosa. Propósito específico dos recorrentes caracterizado. Recurso conhecido e parcialmente provido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral. O relator, analisando os fatos imputados aos recorrentes do crime do artigo 299 do Código Eleitoral, destacou que, após o exame das transcrições dos diálogos obtidos dos celulares apreendidos nos Laudos Periciais, restou comprovado que o Comitê Eleitoral de campanha do 1º Recorrente foi transformado em uma estrutura paralela para o agendamento de consultas e exames com o objetivo direcionado especificamente à obtenção de votos dos eleitores, visando a sua reeleição. Discorreu que, o delito de captação de sufrágio se consumou com a oferta de agendamento e encaixe rápido no SUS municipal, com a finalidade de moldar a vontade do eleitor em troca de apoio político ao recorrente nas Eleições de 2016, não cabendo a indagação de existência de resultado danoso, pois comprovada a violação do bem jurídico tutelado, que é a moralidade e a lisura do pleito. Destacou, que, quanto aos demais recorrentes, os diálogos revelaram que a empreitada criminosa contava com a participação



direta de sua esposa, de sua filha, e também, de outras três servidoras simpatizantes que intermediavam o recebimento pelos eleitores da benesse ofertada. Aduziu, também, que o forte vínculo entre os recorrentes, ligados a pluralidade de condutas e a relevância causal de cada uma, demonstraram que havia o prévio conhecimento de todos os envolvidos sobre a captação de votos, inclusive do primeiro recorrente que concorria ao pleito. Realçou, ainda, que, quanto a análise da imputação do crime do artigo 288 do CP aos recorrentes, a comprovação de união destes, em formato de grupo ou, na linguagem legal, como associação criminosa, de forma estável e permanente para a prática de uma indeterminável série de crimes, não foi demonstrada, descaracterizando o tipo penal. Concluiu pela condenação dos recorrentes nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral c/c com artigo 71 do Código Penal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RC\) nº 0600055-35.2020.6.09.0132, de 15/12/2022, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e vantagens. Configuração. Pena de multa. Abuso de poder econômico e político. Não caracterizados. Sanção de inelegibilidade afastada.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral. A relatora destacou que o conjunto probatório acostado aos autos comprova a doação, pelo recorrente, de materiais de construção e, também, a cessão de servidores da Prefeitura Municipal para a construção de casas para moradores da cidade de Corumbáiba. Aduziu que algumas das pessoas beneficiadas com as construções foram ouvidas em



juízo e confirmaram o recebimento da benesse. Ressaltou que, a realização de construções e a cessão de servidores, em período vedado, foi confirmado pelo próprio recorrente sustentando que apenas deu continuidade a um programa social instituído e executado em ano anterior ao período eleitoral. Realçou, também, que não foi demonstrada a efetiva execução orçamentária do programa social no ano anterior à eleição, pois não houve previsão dos custos e destinação de verbas aos programas municipais em nenhuma lei orçamentária específica. Concluiu, por fim, que analisados os aspectos qualitativos e quantitativos da gravidade inserta no art. 22, inciso XVI, da Lei nº 64/90, não se vislumbrou a ocorrência de abuso de poder político ou econômico a ensejar a sanção de inelegibilidade e que a diminuta quantidade de eleitores beneficiados com a conduta mostra-se incapaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a sanção de inelegibilidade, mantendo-se a pena de multa aplicada.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600365-34.2020.6.09.0005, de 20/03/2023, Relatora Juíza Mônica Cezar Moreno Senhorelo.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.